



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04652/15

fl. 1/5

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Ingá. Prestação de Contas do Prefeito Manoel Batista Chaves Filho, exercício de 2014. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com recomendações. Emissão, em separado, de Acórdão contendo as demais decisões.

PARECER PPL TC 00145/2016

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do prefeito do Município de Ingá, Sr. Manoel Batista Chaves Filho.

A Unidade Técnica de Instrução desta Corte, após análise da documentação encaminhada, emitiu relatório preliminar, fls. 296/478, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal;
2. orçamento, Lei nº 402/2013, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 43.000.000,00, e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 45,77% deste valor (R\$ 19.683.064,81);
3. receita orçamentária arrecadada, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEF, atingiu R\$ 28.831.272,05, representando 67,05% a previsão inicial;
4. despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 34.580.377,26, representando 80,42% da fixada;
5. créditos adicionais foram abertos e utilizados dentro do limite estabelecido em lei, havendo fontes de recursos suficientes para cobertura dos créditos utilizados;
6. balanço orçamentário apresentou déficit, equivalente a 19,94% da receita orçamentária arrecadada (R\$ 5.749.105,21);
7. balanço patrimonial consolidado apresentou deficit financeiro no valor de R\$ 6.496.889,63;
8. balanço financeiro apresentou saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 1.124.426,68, distribuído entre caixa (R\$ 10.000,00), bancos (R\$ 20.611,79) e vinculados em c/c bancárias (R\$ 1.093.814,89);
9. gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 2.790.121,71, equivalentes a 8,07% da despesa orçamentária total, estão sendo analisados de acordo com estabelecido na Resolução RN TC 06/03;
10. regularidade no pagamento dos subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito;
11. gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram importância equivalente a 69,30% dos recursos provenientes do FUNDEF, cumprindo às disposições legais;
12. aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu 28,19% das receitas de impostos, cumprindo as disposições constitucionais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04652/15

fl. 2/5

13. aplicação em ações e serviços públicos de saúde atingiu 17,86% das receitas de impostos, cumprindo determinação constitucional;
14. atendimento às disposições da LRF, quanto ao repasse ao Poder Legislativo, em relação ao que dispõe os incisos I e III do § 2º do art. 29-A da CF;
15. gastos com pessoal no percentual de 58,91% da RCL, em relação ao limite de 60%, estabelecido no art. 19 da LRF;
16. foram publicados e enviados os RREO e RGF;
17. não houve registro de denúncias; e
18. irregularidades constatadas, após a análise da defesa, fls. 487/526, dizem respeito à:
 - a) não encaminhamento da LDO, PPA e LOA;
 - b) falta de comprovação da publicação da LDO, PPA e LOA;
 - c) ocorrência de déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 5.759.000,00, sem a adoção das providências efetivas;
 - d) emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto;
 - e) incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis (balanços orçamentário, financeiro e patrimonial e demonstrativos da dívida fundada interna e dívida fluante);
 - f) ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no total de R\$ 6.496.889,63;
 - g) gastos com pessoal em 56,19%, acima do limite de 54,00% estabelecido pelo art. 20 da LRF;
 - h) não redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu ao limite legal, na forma e nos prazos fixados;
 - i) emissão de RGF em desacordo com a legislação pertinente (não houve a indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, conforme determina o art. 55, II, da LRF; e as despesas com pessoal deveriam ser apuradas e divulgadas trimestralmente, ao contrário da semestralidade adotada pelo gestor);
 - j) pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, no montante de R\$ 257.404,75, causando prejuízo aos cofres públicos, devendo o gestor ser responsabilizado pelo valor;
 - k) não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no montante de R\$ 105.308,04 e não recolhimento também das contribuições previdenciárias no valor de R\$ 1.557.386,24 (valor estimado R\$ 3.649.379,05, valor pago R\$ 2.349.397,56);
 - l) não atendimento à política nacional de resíduos sólidos.

Por fim, a Auditoria sugere recomendação à atual gestão que cumpra o pagamento do parcelamento da dívida assumida junto ao IBAMA, a fim de não onerar os orçamentos futuros, bem como causar prejuízo ao município. Sugere, ainda, que o Tribunal notifique o Consórcio Intermunicipal de Gestão Pública Integrada dos Municípios do Baixo Rio Paraíba (COGIVA) no sentido de que apresente a prestação de contas a este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04652/15

fl. 3/5

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, através do Parecer nº 0610/16, da lavra do d. Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, opinou no sentido de que o Tribunal:

1. Irregularidade das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Manoel Batista Chave Filho, gestor da Prefeitura Municipal de Ingá, exercício de 2014;
2. Atendimento parcial aos preceitos da LRF;
3. Aplicação de multa ao mencionado gestor, Sr. Manoel Batista Chave Filho, por transgressão a regras constitucionais e legais do art. 56, II, da LOTCE-PB;
4. Aplicação de sanção pecuniária correspondente a 30% dos vencimentos anuais ao Prefeito Municipal, conforme art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/01;
5. Representação ao Ministério Público Comum, em virtude dos atos de improbidade administrativa retratados nos autos, para a adoção das medidas legais pertinentes;
6. Representação à Receita Federal do Brasil, para que adote providências quando ao inadimplemento previdenciário junto ao INSS, para fins de cobrança do débito previdenciário devido;
7. Recomende à atual gestão da prefeitura de Ingá, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e, em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório, informando que o Prefeito foi notificado para a sessão de julgamento.

PROPOSTA DO RELATOR

Devem ser objeto de multa, com recomendações, sem repercussão negativa nas contas prestadas, no entendimento do Relator, as seguintes constatações: não encaminhamento da LDO, PPA e LOA; falta de comprovação da publicação da LDO, PPA e LOA; emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto; incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis (balanços orçamentário, financeiro e patrimonial e demonstrativos da dívida fundada interna e dívida flutuante); emissão de RGF em desacordo com a legislação pertinente; e não atendimento à política nacional de resíduos sólidos.

Tocante ao déficit na execução orçamentária e o conseqüentemente déficit financeiro, sendo R\$ 4.720.510,60, se considerarmos o Poder Executivo, e R\$ 5.749.105,21 o ente como todo, observa-se, de acordo com o quadro do item 5 do relatório preliminar da Auditoria, que decorreu, sobretudo, do item Capital, onde a receita prevista/arrecadada foi de R\$ 48.913,07, enquanto que a despesa realizada foi de R\$ 4.181.361,66. Por se tratar, em tese, de despesas qualitativas, por envolver investimentos, inversões financeiras e transferência de capital, não deve, a princípio, tal eiva comprometer as contas prestadas. Não obstante, sugere, o Relator, que a Auditoria observe de forma mais amíúde tais gastos na PCA de 2015, no sentido de identificar se algum benefício trouxe para o Município.

Em relação aos gastos com pessoal, cujo percentual foi de 56,19%, acima, portanto, do limite de 54,00% estabelecido pelo art. 20 da LRF, alegou, a defesa, em resumo, que o percentual ultrapassado é ínfimo, e que teve que nomear aprovados em concurso público realizado pela gestão anterior, além de ter que reajustar os salários, inclusive do magistério, com base no novo salário mínimo, sem considerar a redução da receita, decorrente da crise de 2014. Outro aspecto a ser levantado, é que se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04652/15

fl. 4/5

deve observar o limite global dos gastos com pessoal (60%), e não o parcial (54%), conforme defendem alguns doutrinadores.

A Auditoria, por sua vez, entende que o percentual ultrapassado não é insignificante, e que a alegação de que o gestor anterior realizou concurso público e contratou pessoal com o intuito de prejudicar seu sucessor, não deve prosperar, uma vez que o atual gestor foi quem efetivou 40 servidores públicos.

Dos argumentos postos, o Relator considera improcedente a alegação de queda da receita, por conta da crise, visto que a arrecadação permaneceu estável nos dois exercícios, na casa dos R\$ 28.000.000,00. Quanto aos concursados, houve realmente uma nomeação de 40 servidores, que certamente onerou a folha de pagamento do Município, assim como o aumento do salário mínimo e do piso salarial do magistério. A despesa com efetivos e comissionados, apesar da redução deste, que passou de 205 para 25, aumentou em R\$ 2.539.276,90, de 2013 para 2014.

Quanto aos contratados, em relação ao exercício de 2013, houve uma redução no contingente, que caiu de 216 para 119, em 2014, refletindo nos gastos, que apresentou uma redução de R\$ 818.739,21.

Diante dessas constatações, o Relator entende que há de se ponderar, nas presentes contas, a ultrapassagem do limite dos gastos (56,19% da RCL) com pessoal, tendo em vista as nomeações ocorridas, e a redução dos contratados e comissionados. Há de se observar que o limite global foi respeitado (58,91% da RCL). Assim, o Relator entende que, diante dessas circunstâncias, a ultrapassagem ocorrida do limite de 54,0% da RCL não deve macular as contas em exame, devendo, no entanto, a Auditoria verificar no exercício de 2015 se o município tomou providências para retorno à legalidade.

Tocante ao pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, no montante de R\$ 257.404,75, causando prejuízo aos cofres públicos, devendo o gestor ser responsabilizado pelo valor, segundo a Auditoria; o Relator observou que a irregularidade apontada teve como fonte os débitos efetuados na conta FPM sob o título "RFB-PREV-OB DEV", e que o Órgão de instrução entendeu, sem demonstrar efetivamente, que seriam despesas de multa e juros por atraso das obrigações patronais. Verificando o procedimento adotado pela Auditoria na elaboração do relatório da prestação de contas do exercício anterior, 2013, o Relator constatou que ocorreram débitos no FPM sob o mesmo título, sem que houvesse qualquer apontamento de irregularidade por parte da Unidade Técnica de instrução. Pelo contrário, foram consideradas no cálculo das despesas pagas ao INSS sob esse título. Assim, o Relator entende que não há em se falar em responsabilização do gestor pelos pagamentos efetuados, como quer a Auditoria responsável pelo relatório da PCA, e que seja adotada a mesma metodologia usada pela Instrução na PCA de 2013, de incorporação do valor questionado aos pagamentos feitos ao INSS.

Finalmente, no que diz respeito à falta de pagamento de obrigações patronais ao INSS, verifica-se que, do total de R\$ 3.649.379,05 estimado pela Auditoria, foi repassado ao INSS o valor de R\$ 2.349.937,56 (considerando-se o valor de R\$ 257.404,75, anteriormente abordado), permanecendo não recolhido R\$ 1.299.981,49, que representa 35,62% do total estimado, que deve ser informado à Secretaria da Receita Federal para as providências que entender cabíveis.

Diante do exposto, o Relator propõe que o Tribunal Pleno:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04652/15

fl. 5/5

1. emita parecer favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo prefeito do Município de Ingá, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, com as ressalvas contidas no inciso VI do art. 138 do RITCE-PB;
2. julgue regulares, com ressalvas, as contas de gestão Sr. Manoel Batista Chaves Filho, na qualidade de ordenador de despesas, tendo em vista as falhas e eivas contatadas pela Auditoria;
3. aplique de multa pessoal ao prefeito, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, no valor de R\$ 2.000,00, em razão das eivas e falhas apontadas pela Auditoria;
4. determine à Auditoria que, ao examinar a PCA de 2015, verifique se o gestor tomou as medidas visando a regularização dos gastos com pessoal;
5. determine comunicação à Secretaria da Receita Federal para as providências que entender cabíveis, quanto ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais, segundo os cálculos da Auditoria; e
6. recomende ao Prefeito do Município de Ingá no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e, em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, bem como que cumpra o pagamento do parcelamento da dívida assumida junto ao IBAMA, a fim de não onerar os orçamentos futuros, bem como causar prejuízo ao município.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04652/15; e

CONSIDERANDO a proposta do Relator e o mais que dos autos consta;

CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, o julgamento das contas gestão do Sr. Manoel Batista Chaves Filho, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), a aplicação de multa pessoal gestor, a determinação à Auditoria do TCE para exame, na PCA de 2015, dos gastos com pessoal e comunicação à Secretaria da Receita Federal para as providências que entender cabíveis, quanto ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais;

Os CONSELHEIROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

Emitir parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas Anuais do Sr. José Pedro da Silva, Prefeito Município de Ingá, relativa ao exercício de 2014, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendação no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e, em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, bem como que cumpra o pagamento do parcelamento da dívida assumida junto ao IBAMA, a fim de não onerar os orçamentos futuros, bem como causar prejuízo ao município.

Publique-se.

*Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 05 de outubro de 2016.*

Assinado 7 de Outubro de 2016 às 08:35



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 6 de Outubro de 2016 às 11:03



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 7 de Outubro de 2016 às 07:51



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Outubro de 2016 às 09:12



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 11:52



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Outubro de 2016 às 09:10



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Outubro de 2016 às 10:15



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Outubro de 2016 às 11:09



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Outubro de 2016 às 07:29



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL